



## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903  
FONE: 2075-4500

PROCESSO	CEESP-PRC-2024-00256		
INTERESSADA	Nayara Flamini Arantes Rocha		
ASSUNTO	Consulta quanto a possibilidade do Certificado do Curso de Fisioterapia em Ortopedia, do Programa de Aprimoramento Profissional da Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, ser validado (sic) como Curso de Especialização da mesma Instituição		
RELATOR	Cons. Mário Vedovello Filho		
PARECER CEE	Nº 40/2025	CES	Aprovado em 19/02/2025

### CONSELHO PLENO

#### 1. RELATÓRIO

##### 1.1 HISTÓRICO E APRECIÇÃO

Em consulta protocolada neste Conselho em 31/10/2024, Nayara Flamini Arantes Rocha expõe o seguinte (fls. 05):

*"Concluí o curso de Aprimoramento em Fisioterapia em Ortopedia pelo Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo em 28 de fevereiro de 2009. Atualmente sou servidora efetiva da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo e estou pleiteando junto ao órgão a concessão do adicional de qualificação referente a conhecimentos adicionais adquiridos por meio de cursos de pós-graduação, stricto ou lato sensu.*

*Em consulta ao Hospital das Clínicas da USP fui informada, por meio de declaração emitida pela Gestora Educacional do HCX FMUSP, que a partir de 2012, sob orientação dos órgãos responsáveis, todos os cursos ofertados pelo programa de aprimoramento do Estado de São Paulo deveriam ser credenciados e autorizados pelo Conselho Estadual de Educação passando a ser considerados uma pós-graduação / especialização em lato sensu. Assim, gostaria de saber se há a possibilidade do meu diploma ser validado como pós-graduação, tendo em vista que nos anos posteriores ao término do meu curso houve tal reconhecimento e que o curso em si se manteve com a mesma grade e carga horária."*

Em Declaração da Gestora Educacional do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP, anexada pela consulente às fls. 12, consta que o Programa de Aprimoramento Pessoal (PAP) foi criado pelo Governo do Estado em 1983, tendo sido o Hospital das Clínicas credenciado para realização dos programas com o intuito de capacitar profissionais da saúde para atuarem no Sistema Único de Saúde, atendendo a uma carência de profissionais.

*"No decorrer dos anos, sob orientações dos órgãos responsáveis, todos os cursos ofertados por este programa deveriam ser credenciados e autorizados pelo Conselho Estadual de Educação, passando a ser considerado uma pós-graduação/especialização Lato Sensu a partir de 2012." (fls. 12)*

O Conselho Estadual de Educação aprovou vários Cursos de Especialização em Fisioterapia da Escola de Educação Permanente do HC, a exemplo do Curso de Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia (Parecer CEE 137/12) e Fisioterapia em Reabilitação Física (Parecer CEE 238/23). Dentre eles não consta, especificamente, o Curso de Especialização em Fisioterapia em Ortopedia.

A Resolução SS-7 (Secretaria da Saúde), de 12/01/1996 dispôs sobre o reconhecimento do PAP e afirmou no Artigo 1º. que "os órgãos Setorial e Subsetorial de Recursos Humanos deverão considerar como Título os certificados do Programa de Aprimoramento Profissional (PAP) nos concursos públicos realizados no âmbito do SUS." Ocorre que o órgão no qual a consulente exerce sua função profissional, e junto ao qual ela pleiteia a concessão do adicional de qualificação referente a conhecimentos adquiridos por meio de cursos de pós-graduação, stricto ou lato sensu, não está no âmbito do SUS.

O Parecer CEE 210/2014 respondeu a uma consulta análoga, na qual a consulente solicitou a este Conselho que o seu Certificado do Curso de Odontologia Hospitalar- área de Psiquiatria, do Programa de Aprimoramento Profissional da Escola Permanente do Hospital das Clínicas, fosse reconhecido como Curso de Especialização da mesma Escola. A exemplo do Curso de Especialização em Odontologia-Pacientes com Necessidades Especiais aprovado pelo Parecer CEE 360/2010 (fls. 15).



Em sua análise o Relator considerou que, “*embora o Curso realizado em 2009/2010 pela solicitante apresente forte identificação com o aprovado pelo Parecer CEE 360/2010, como Curso de Especialização, não foi um curso aprovado por este Conselho, não cabendo, portanto, manifestação no sentido de declará-lo como solicitado.*” (fls. 16)

“*Entretanto*”, prossegue o Relator, “*a Instituição poderá, a pedido da interessada, convalidar os estudos realizados em seu Programa de Aprimoramento Profissional, nos termos do Curso de Especialização aprovado por este Conselho, desde que cumpridos os requisitos estabelecidos no Parecer de autorização do referido Curso, conferindo-lhe o respectivo Certificado*” (fls. 16).

## 2. CONCLUSÃO

2.1 Responda-se à interessada Sra. Nayara Flamini Arantes Rocha, com cópia à Escola de Educação Permanente do Hospital das Clínicas - EEP-HCFMUSP, nos termos deste Parecer.

São Paulo, 07 de fevereiro de 2025.

**a) Cons. Mário Vedovello Filho**  
Relator

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros Anderson Ribeiro Correia, Bernardete Angelina Gatti, Décio Lencioni Machado, Eliana Martorano Amaral, Guiomar Namó de Mello, Hubert Alquéres, Marcos Sidnei Bassi, Mário Vedovello Filho, Roque Theophilo Junior e Rose Neubauer.

Sala da Câmara de Educação Superior, 12 de fevereiro de 2025.

**a) Cons. Hubert Alquéres**  
Presidente da Câmara de Educação Superior

## DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Superior, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 19 de fevereiro de 2025.

**Cons. Roque Theophilo Junior**  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

